



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre o resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4382/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Dispõe sobre o resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo, exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, será resgatado em moeda corrente, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Art. 2º O saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo compulsório, inclusive sua remuneração, mantido no Banco Central do Brasil, será utilizado para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. No caso de os recursos serem insuficientes para atender às necessidades financeiras do resgate, fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública federal, com a finalidade de complementar o montante de recursos necessários.

Art. 3º A devolução do empréstimo compulsório de que trata esta lei será impreterivelmente efetuada até:

I – doze meses, contados a partir de sessenta dias da data da publicação desta lei, o relativo à aquisição de veículo;

II – vinte e quatro meses, contados a partir de sessenta dias da publicação desta lei, o relativo ao consumo de gasolina e álcool para veículos automotores.

§ 1º A liquidação do empréstimo será implementada pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, em lotes mensais e consecutivos, a partir de sessenta dias da publicação desta lei, mediante lançamento dos créditos, à vista, aos mutuantes, e o pagamento por meio de Agente Operador, a ser designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A liquidação do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores será efetuada mediante processo simplificado, após habilitação prévia, instruída com cópia dos certificados de registro e de licenciamento de veículo, ou com documentos equivalentes de matrícula do veículo, emitidos pelos competentes órgãos de registro, que comprovem o período em que o veículo esteve sob a propriedade do mutuante, ou, ainda, com cópias da declaração de bens constantes das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios em que foi recolhido o empréstimo compulsório.

§ 3º Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador, para pagamento em favor dos mutuantes, serão por este corrigidos pela taxa SELIC, às suas custas, desde a data da transferência até a data da efetiva devolução aos mutuantes.

§ 4º Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição do mutuante, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes.

§ 5º Observar-se-á, na devolução, a compensação administrativa entre os eventuais débitos dos mutuantes junto à Fazenda Nacional e correspondente crédito do empréstimo compulsório.

Art. 4º Nas ações ajuizadas, o autor poderá, se não quiser prosseguir com a demanda, receber a devolução do empréstimo na via administrativa, desde que comprove ter desistido da ação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo compulsório incidente sobre automóveis e combustíveis foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, com a formalidade de “absorver temporariamente o excesso de poder aquisitivo”.

Os recursos arrecadados ficaram indisponíveis no Banco Central do Brasil. A Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, estabeleceu, em seu art. 6º, que o Banco Central deveria remunerar o saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo, e esse saldo ficaria indisponível exclusivamente para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo.

Os valores recolhidos pelos mutuantes deveriam ter sido resgatados no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, acrescidos de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, conforme estabelecia o art. 16 do referido Decreto-lei.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o empréstimo, e de decisões que asseguravam aos mutuantes a restituição dos valores em moeda corrente, o governo do Presidente Itamar Franco encaminhou, em 1993, projeto de lei instituindo nova sistemática de devolução dos recursos, a ser efetuada em moeda corrente.

O projeto foi aprovado no Congresso Nacional, e o mesmo governo que o tinha encaminhado, vetou-o integralmente com a simples desculpa de que seria necessário quantificar a disponibilidade financeira para se efetuar a restituição dos valores cobrados.

Para que a União cumpra o compromisso de resgate do empréstimo compulsório, propomos, no presente projeto de lei, nos mesmos moldes do projeto de lei encaminhado pelo governo federal em 1993, a devolução das

quantias arrecadadas, em espécie, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Por se tratar de medida de Justiça, com grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui Empréstimo Compulsório para Absorção Temporária de Excesso de Poder Aquisitivo, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995.*

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995.*

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979), aplicando a multa de 100% (cem por cento) para efeito de cobrança executiva.

.....
.....
.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a Absorção, pela União, de Obrigações da NUCLEBRÁS e de suas Subsidiárias, da INFRAZ, do BNCC e da RFFSA, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 6º O Banco Central do Brasil remunerará o saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo compulsório a que se refere o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo será:

I - calculada a partir da data do ingresso dos depósitos no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986; e

II - creditada no último dia de cada mês.

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere o caput deste artigo, inclusive sua remuneração, ficará disponível exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 3º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório determinado pelo art. 16, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, observados cronograma e condições estabelecidos pelo Poder

Executivo.

Art. 7º Os recursos provenientes do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, desta Lei, serão classificados como Receitas de Capital do Tesouro Nacional.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
